



PROCESSO N° : 204.696-2/2025
ASSUNTO : CONSULTA
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SINOP – PREVISINOP
CONSULENTE : DANIELA SEVIGNANI – Superintendente Executiva Previdenciária
RELATOR : CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta** formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop (PreviSinop), representado pela Sra. Daniela Sevignani, Superintendente Executiva Previdenciária, requerendo esclarecimentos relacionados à temporalidade de guarda de documentos referentes a benefícios assistenciais/previdenciários temporários¹, nos seguintes termos:

- a) O prazo mínimo recomendado para conservação dos documentos administrativos (auxílio doença – salário maternidade e auxílio reclusão);
- b) A compatibilidade com os prazos prescricionais previstos na legislação previdenciária (Lei nº 8.213/1991) e tributária; e
- c) Eventuais orientações técnicas para descarte seguro, conforme as boas práticas de compliance e governança.

2. **A Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)**, ao analisar o teor da Consulta, **sugeriu** o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que os requisitos de admissibilidade da Consulta não foram preenchidos².

3. Para a Segecex, a consulente não indicou, com precisão, a existência de dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada por este Tribunal de Contas. Além disso, apontou que não foram apresentados os dispositivos legais e/ou os precedentes que tivessem relação com a sua dúvida e o parecer da unidade

¹ Documento Digital 635690/2025.

² Documento Digital 649272/2025.





técnica/jurídica da consulente sobre o tema, o que descumpriria os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 222, III, V e VI, do RI TCE/MT³.

4. Remetidos os autos à **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur)**, esta, acompanhando os fundamentos da Segecex, **manifestou-se** pelo não conhecimento da Consulta e pelo seu arquivamento, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade⁴.

5. **O então Relator, Conselheiro Valter Albano, divergindo** dos entendimentos técnicos, **admitiu a presente Consulta**⁵, com fulcro no §1º do art. 222 do RI TCE/MT⁶, uma vez que o tema possui grande relevância para a gestão administrativa e previdenciária dos entes públicos, dada a essencialidade em se assegurar o cumprimento da legislação arquivística sem perder de vista a observância dos prazos prescricionais e a preservação de direitos previdenciários.

6. Retornando o processo à **Segecex** para manifestação técnica, ao analisar o mérito da presente Consulta, manifestou-se pela emissão da seguinte resposta à consulente⁷:

Controle Interno. Documentos públicos. Arquivo público. Tabela de temporalidade. Documentos relativos a benefícios previdenciários temporários. Prazos prescricionais diferentes na legislação. Digitalização de documentos. Boas práticas de descarte.

1. Para elaboração de tabela de temporalidade de documentos relativos a benefícios previdenciários temporários (tais como salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão), sugere-se que seja considerado o maior prazo prescricional ou decadencial previsto na legislação, mantendo os documentos em arquivo até o final do prazo em que o evento possa ser questionado judicialmente.

2. O documento digitalizado pode ser equiparado a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de

³ Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - ser formulada em tese; III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

⁴ Documento Digital 654177/2025.

⁵ Documento Digital 656923/2025.

⁶ Art. 222. [...] § 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator

⁷ Documento Digital 682632/2025.





direito público interno, segundo o disposto no inciso X do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, conforme técnicas e requisitos previstos no Decreto nº 10.278/2020, possibilitando a desburocratização do atendimento, a economia para os cofres públicos, além da melhoria na segurança e rastreabilidade dos dados.

3. Os gestores devem buscar boas práticas de compliance e governança para a execução do processo de descarte seguro de dados, incluindo das informações digitais, como por exemplo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Organização Internacional para Padronização (ISO - International Organization for Standardization).

7. A **SNJur**, por sua vez, concordou integralmente com os fundamentos trazidos pela Segecex em sua manifestação, entendendo que houve a resposta adequada aos três questionamentos trazidos pela consultante. Assim, sugeriu apenas ajustes formais na redação da ementa proposta pela Segecex, manifestando-se pela seguinte resposta⁸:

Previdência. RPPS. Disposições Gerais. Gestão Documental. Tabela de temporalidade. Digitalização. Descarte seguro.

1. Para elaboração de tabela de temporalidade de documentos relativos a benefícios previdenciários temporários concedidos por Regimes Próprios de Previdência Social, tais como salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, deve ser considerado o maior prazo prescricional ou decadencial previsto na legislação aplicável, mantendo os documentos em arquivo até o final do prazo em que o evento possa ser questionado administrativa ou judicialmente. Na ausência de legislação municipal específica, aplicam-se subsidiariamente os prazos e critérios estabelecidos na legislação federal, nos termos da Resolução de Consulta nº 14/2008.

2. O documento digitalizado, quando atender aos requisitos técnicos e de certificação digital previstos no Decreto nº 10.278/2020, equipara-se a documento físico para todos os efeitos legais e para comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei nº 13.874/2019.

3. O descarte de documentos deve observar boas práticas de segurança da informação e governança, seguindo normas técnicas aplicáveis, como por exemplo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Organização Internacional para Padronização (ISO - International Organization for Standardization), garantindo a eliminação segura e irreversível das informações.

8. A **Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur)**, conforme Pronunciamento Conclusivo⁹, **acolheu**, por unanimidade, a proposta de redação da ementa feita pela SNJur, mediante votação virtual¹⁰ ocorrida entre os dias 25/11/2025 a 2/12/2025 pelos membros designados pela Portaria 36/2024.

9. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n. 267/2026, da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, **acompanhou** os

⁸ Documento Digital 682632/2025.

⁹ Documento Digital 700625/2025.

¹⁰ Documento Digital 698174/2025.





entendimentos técnicos em relação ao mérito da presente Consulta e **opinou** pela aprovação da ementa apresentada pela SNJur e aprovada pela CPNJur.

10. **É o Relatório.**

Cuiabá/MT, 10 de março de 2026.

(assinatura digital)¹¹
Conselheiro **ALISSON ALENCAR**
Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

